ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 18/2022
Processo Administrativo n° 18.938.380-0

RAÍZA TEIXEIRA MALTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG 211.519, inscrita no CPF 115.818.026-84, residente e domiciliada na Rua das Guitarras, 102, Bairro Taiamam, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. A Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, lançou o presente certame, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para disponibilização de linhas telefônicas DDR por meio de fluxo E1 (R2 Digital), para o prédio Sede da COHAPAR e seus 12 (doze) Escritórios Regionais, com data de sessão prevista para o dia **21/09/2022 às 09h00**.

2. O Edital dispõe no item 7 que o prazo é de até **03 (três) dias úteis** antes da abertura da licitação para apresentação de esclarecimentos e impugnações, ou seja, até o dia **15/09/2022**, restando demonstrada a tempestividade da presente.

II. NECESSÁRIA REVISÃO DO REQUISITO PREVISTO NO ITEM 7.1.3 DO ANEXO I-A

3. Identifica-se com clareza a necessária revisão imediata do requisito constante no Item referido tendo em vista que ele é textualmente contrário ao disposto na Resolução 752, publicada em 24 de junho de 2022 pela ANATEL, que passou a admitir expressamente a possibilidade de cobrança de ligações com qualquer duração, sem limitação de tempo mínimo.

4. Sob enfoque da legalidade, outro não pode ser o destino da referida exigência editalícia que não a imediata exclusão do certame, nos termos da argumentação a seguir.

5. Assim estabelece o item 71.3 do ANEXO I – A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

> **7. CRITÉRIOS DE TARIFAÇÃO**
>
> 7.1. A CONTRATADA deverá seguir as seguintes regras de tarifação para o tráfego do serviço contratado:
>
> 7.1.1. No momento do atendimento deverão ser contabilizados até no máximo 30 segundos como Tempo Mínimo de Tarifação;
>
> 7.1.2. A partir do Tempo Mínimo de Tarifação a cobrança se dará em décimos de minuto, ou seja, a cada seis segundos;
>
> 7.1.3. Somente serão faturáveis chamadas com duração superior a 3 (três) segundos;

6. Nada obstante, referida limitação está em confronto direto com a recentíssima norma elaborada pela ANATEL para regulamentar o tema, conforme se demonstra a seguir:

7. Na data de 21 de junho de 2022, o Conselho Diretor da ANATEL deliberou pela possibilidade expressa de cobrança de ligação de até 3 (três) segundos, em uma alteração da forma de tarifação das ligações de voz que perdura há mais de 25 anos.

8. Segundo as conclusões do referido Conselho, a gratuidade das ligações originadas de até 3 (três) segundos estimularam um excesso de ligações indevidas, feitas pelos robôs, ou as conhecidas robocalls, de forma que referida medida visa proteger o consumidor e destinatário final da ligação.

9. <u>Assim, desde a publicação da Resolução 752 da ANATEL, em 24 de junho de 2022, encontra-se expressamente permitida a tarifação de ligações telefônicas independentemente da sua duração, não subsistindo fundamento legal para a vedação imposta no item 2.2.3 do Anexo I do Edital ora impugnado.</u>

10. Consoante expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, todos os atos praticados pela Administração Pública devem se submeter ao princípio da legalidade:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **<u>legalidade</u>**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

11. Em mesmo sentido o artigo 3º da Lei 8666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **<u>legalidade</u>**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12. Nítido pois que o Edital de um certame não ser contrário às leis e regulamentos vigentes, em especial aquelas que digam respeito especificamente ao objeto licitado, como é o caso da Resolução 752/2022 da ANATEL

13. Não se pode olvidar que, dentro da pirâmide normativa atinente às licitações, tem-se estabelecida a hierarquia a começar pela Constituição, depois as leis e atos normativos e somente ao fim, tem-se o Edital, que deve a todas os degraus antecedentes ser submisso e adequado, não podendo conter disposição conflitante com a cadeia normativa.

14. Assim, não se pode admitir que o órgão licitante pretenda manter no instrumento convocatório disposição que afronta diretamente ato normativo exarado pela ANATEL.

15. Ora, é pressuposto de legalidade de todo o certame que o Edital seja assente com a Constituição e normas de regência, tendo em vista que, a vinculação ao ato convocatório presume obediência do mesmo às leis e à Constituição Federal.

17`. Logo, em havendo norma expressa sobre a possibilidade de cobrança de ligações com qualquer tempo de duração, sem limitações, conforme Resolução 752/2022, não pode o órgão licitante manter limitação técnica de gratuidade para ligações com duração inferior a 3 (três) segundos, sob pena de ofensa direta a norma válida e vigente, o que fulminaria por completo a legalidade de todo o certame.

18. Face ao exposto, merece imediata supressão do item 7.1.3 do Anexo l - A do Edital, tendo em vista que em flagrante descompasso com a norma de regência e, portanto, com o princípio da legalidade, reitor de todos os atos administrativos.

III. PEDIDOS

19. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para retificar o item 7.1.3 do Anexo l – A do Edital, e **admitir a cobrança de ligações telefônicas de qualquer duração, conforme a recentíssima Resolução 752/2022 da ANATEL.**

Termos em que pede deferimento.

De Uberlândia/MG para Curitiba/PR, 08 de setembro de 2022.

Raíza Teixeira Malta

Assinado de forma digital por Raíza Teixeira Malta
Dados: 2022.09.08 16:38:49 -03'00'

RAÍZA TEIXEIRA MALTA
OAB/MG 211.519